



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 23034.000396/95-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.375 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2023
Recorrente VALE S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/1992 a 30/09/1994

NORMAS REGIMENTAIS. CONCOMITÂNCIA DISCUSSÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. MESMO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS. SÚMULA CARF Nº 01.

De conformidade o artigo 78, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, a propositura de ação judicial com o mesmo objeto do recurso voluntário representa desistência da discussão de aludida matéria na esfera administrativa, ensejando o não conhecimento da peça recursal.

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

A decisão foi fundamentada, não havendo que se falar em nulidade quando o julgador proferiu decisão devidamente motivada, explicitando as razões pertinentes à formação de sua livre convicção. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado.

PRELIMINAR NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

AUTUAÇÃO DECORRENTE DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL DECLARADA IMPROCEDENTE. EXCLUSÃO DO LANÇAMENTO CORRELATO. FNDE. MESMOS FATOS GERADORES.

Sendo declarada a improcedência do crédito relativo à exigência da obrigação principal (fato gerador), deve seguir o mesmo destino a lavratura decorrente da contribuição destinada ao FNDE tendo com base os lançamentos correlatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, exceto quanto aos argumentos sobre terço constitucional de férias, para, na parte conhecida, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir do lançamento os valores relativos às verbas “Material escolar” e “Bolsa de estudo”.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Marcelo de Sousa Sateles (suplente convocado), Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier.

Relatório

VALE S.A., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão Informação nº 1647/2003 - GEARC, às e-fls. 53/55, que julgou procedente a Notificação para Recolhimento de Débito - NRD de nº 042/95 (fls. 07), emitida pela Coordenação Geral de Execução e Operação Financeira do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, decorrente de irregularidades verificadas nos recolhimentos referentes ao Salário-Educação, e /ou na aplicação dos recursos do Sistema de Manutenção do Ensino Fundamental - SME, contrariando o disposto na legislação aplicável.

As irregularidades foram apontadas através dos Relatórios e Demonstrativos anexos, constantes nas fls. 03/06 dos autos.

O Órgão Fiscalizador apurou que a contribuinte não efetuou o recolhimento das contribuições para o FNDE (salário-educação).

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou defesa, requerendo a procedência do seu pedido.

Por sua vez, a Secretaria Executiva por meio da Procuradoria Geral entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso, às e-fls. 69/90, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, pugna preliminarmente pela nulidade da decisão de primeira instância, bem como pela nulidade do próprio lançamento por evidente cerceamento do direito de defesa.

No mérito, aduz que não compõe base de cálculo para as contribuições os valores pagos a título de participação nos resultados, terço constitucional de férias, material escolar, reembolso seguro de vida em grupo, bolsa de estudos e verba de representação.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Após, regular processamento do feito, em 06 de outubro de 2022, foi proposta resolução pela 1ª Turma da 4ª Câmara, por unanimidade dos votos do Colegiado, *in verbis*:

Conforme já relatado, trata-se de Notificação para Recolhimento de Débito – NRD, emitida pela Ministério da Educação, decorrente de procedimento fiscal oriundo da Antiga Receita Previdenciária.

A decisão da procedência ou não do presente auto de infração está ligado à sorte dos DEBCAD's lavrados sob fatos geradores de mesmo fundamento. Consta da Informação Fiscal (e-fls. 3/4) referente as obrigações principais (fatos geradores) que ensejaram o presente lançamento.

Com as ferramentas ao alcance deste Relator, não é possível concluir qual o processo administrativo fiscal referente os DEBCAD's retro mencionados, inclusive impossível saber se esses foram ou não digitalizados.

Assim, para evitar decisões discordantes faz-se imprescindível a análise tendo por base os resultados dos referidos DEBCAD's.

(...)

No caso, requer seja realizado detalhamento acerca dos resultados dos respectivos processos para que se possa identificar corretamente a correlação e proceder ao julgamento do auto em questão.

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos termos encimados, devendo ser oportunizado à contribuinte se manifestar a respeito do resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias, se assim entender por bem.

Em resposta a diligência acima transcrita, a autoridade administrativa colacionou aos autos a informação fiscal de e-fls 258/263, com a seguinte conclusão:

Conclusão - Resumo

31. As NFLD's DEBCAD nº32.054.875-9, nº32.054.877-5, nº32.054.879-1 foram parceladas e/ou pagas pela empresa,

32. As NFLD's DEBCAD nº32.054.876-7 e nº32.054.878-3 foram julgadas improcedentes.

33. A NFLD DEBCAD nº32.054.880-5 está pendente de julgamento dos embargos da empresa.

Cientificada, a contribuinte ficou-se inerte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

DA CONCOMITÂNCIA

Observa-se que dentre os fatos geradores apurados, há o questionamento acerca do terço constitucional de férias, conforme verifica-se da NRD, bem como da Informação Fiscal, vejamos:

FATO GERADOR : 1/3 FÉRIAS

DEBCAD : 32.054.880-5

PROCESSO DIGITAL : 11557.001934/2008-54

27. Emitimos o Ofício nº03/2023, em 10/01/2023, encaminhado através do e-processo nº13113.011989/2023-56 à PFN/ES, solicitando o andamento e as conclusões finais da NFD DEBCAD nº32.054.880-5.

28. A PFN/ES esclareceu, em despacho de 03/03/2023, que:

- O Juízo de origem julgou improcedente o pedido da autora na ação ordinária nº0000411-25.1996.4.02.5001.
- Em decisão monocrática, foi dado provimento a apelação da parte Autora.
- O TRF2 deu provimento ao agravo interno interposto pela União Federal, após o julgamento definitivo do RE nº1.072.485/PR (Tema 985) pelo STF.
- A Vale S.A. apresentou novos Recurso Especial e Recurso Extraordinário por entender que ainda está pendente o julgamento dos embargos de declaração opostos no leading case sobre o tema, que foram negados seguidamente em decisão monocrática e em sede de Agravo Interno.

29. A PFN/ES conclui que:

- Resta pendente de julgamento os embargos de declaração apresentados pela Vale S.A.
- A empresa efetuou, em garantia, depósito judicial em 19/01/1996.
- Não há o trânsito em julgado da ação ordinária nº0000411-25.1996.4.02.5001.

Depreende-se da informação encimada que em relação a rubrica terço constitucional de férias há medida judicial discutindo a incidência ou não das contribuições sociais, sendo assim **cabe trazermos a baila o ponto da concomitância.**

Assentado que a citada medida judicial versa sobre a mesma matéria tratada no presente Processo Administrativo Fiscal, e que a decisão proferida na Instância Judicial subjugue qualquer outra exarada na esfera administrativa, adquirindo inclusive o atributo da coisa julgada formal e material, resulta que, qualquer que seja o *verdictum* proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, bem como por esta Corte Administrativa, acerca da matéria objeto do litígio, será tido como letra morta diante da decisão judicial transitada em julgado.

Da leitura da norma esculpida no §3º do art. 126 da Lei nº 8.213/91, numa interpretação sistemática e teleológica com os princípios da eficiência e da economia processual, conduz ao entendimento de que a propositura de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo, importa renúncia dos beneficiários

acobertados pelos resultados de tal demanda ao direito de recorrer na esfera administrativa e à desistência do eventual recurso interposto.

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991

Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

A matéria em apreço já foi enfrentada, em situações pretéritas idênticas, por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, dando ensejo à edição da Súmula nº 1, cujo Verbete transcrevemos adiante:

Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Diante desse quadro, pugnamos pelo não conhecimento dos temas levados à apreciação do Poder Judiciário, e reiterados no vertente Instrumento Recursal interposto perante este Colegiado, com fundamento no preceito insculpido no art. 126, §3º da Lei nº 8.213/91, em interpretação sistemática e teleológica com os princípios da eficiência e da economia processual.

O fato de ter maior amplitude a discussão judicial não interfere na renúncia ao contencioso administrativo. Relevante é que a ação judicial abranja o objeto do processo administrativo, e não o contrário, pois, o que se busca evitar é a discussão na esfera administrativa de algo que já está sendo discutido judicialmente (pouco importando se em juízo discute-se ou não outras questões).

A renúncia ora em voga independe de ato volitivo da parte, ou mesmo da vontade psicológica do Impetrante. Ela decorre *ex lege*, e de forma objetiva, independentemente do motivo ou do tempo em que a demanda tenha sido ajuizada perante o poder judiciário.

Tal conclusão não colide com as diretrizes positivadas no art. 35 da Portaria RFB nº10.875/2007, *in verbis*:

Portaria RFB nº10.875, de 16 de agosto de 2007.

Art. 35. A propositura de ação judicial pelo sujeito passivo, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente ao lançamento, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

Vale salientar que a unidade de origem da Receita Federal deve observar o resultado do trânsito em julgado da ação judicial e aplicar os efeitos dela decorrente.

Portanto, não merece conhecimento o recurso quanto este aspecto.

DAS PRELIMINARES

NULIDADE – DA DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA

A contribuinte suscita preliminarmente a nulidade da decisão de primeira instância por ter mantido integralmente o lançamento, evidente parcialidade no julgamento e cerceamento do direito de defesa por não participar do julgamento.

Destarte, é direito da contribuinte discordar com a imputação fiscal que lhe está sendo atribuída, bem como quanto a decisão de piso, sobretudo em seu mérito, mas não podemos concluir, por conta desse fato, isoladamente, que o lançamento e a decisão não foram devidamente fundamentados na legislação de regência.

Concebe-se que a Decisão de Primeira Instância foi lavrado de acordo com as normas reguladoras do processo administrativo fiscal, dispostas nos artigos 9º e 10º do Decreto nº 70.235/72 (com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93), não se vislumbrando nenhum vício de forma que pudesse ensejar nulidade do lançamento.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, as hipóteses de nulidade são as previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões preferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Ademais, contrariamente ao que alega a contribuinte, observamos que os argumentos constantes da impugnação foram apreciados e rechaçados pelo julgador de primeira instância.

Não sendo o bastante, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado.

Por derradeiro, diferentemente do que alega a recorrente, foi dado amplo acesso ao seu direito de defesa, tanto é verdade que foi apresentada impugnação, bem como recurso. No que concerne as provas, cabe a contribuinte produzir provas ao seu favor.

Logo, em face do exposto, rejeito a preliminar suscitada.

NULIDADE – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

Observa-se que a contribuinte em sua defesa argui a nulidade do lançamento por ausência de fundamentação e cerceamento do direito de defesa.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se formalmente incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

Resta evidenciada a legitimidade da ação fiscal que deu ensejo ao presente lançamento, cabendo ressaltar que trata-se de procedimento de natureza indeclinável para o

Agente Fiscalizador, dado o caráter de que se reveste a atividade administrativa do lançamento, que é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação de penalidade cabível.

De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhe deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com o presente lançamento. A simples leitura da Notificação para Recolhimento de Débito – NRD, emitida pela Ministério da Educação, decorrente de procedimento fiscal oriundo da Antiga Receita Previdenciária.

Perceba-se que no relatório fiscal foi consignado, com todas as letras possíveis, que o lançamento referir-se-ia a contribuições devidas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, senão vejamos:

Para fins de comunicação ao FNDE e ao SENAI informamos que a empresa em epígrafe foi notificada com relação as seguintes rubricas, por não integrá-las ao salário de contribuição. O salário de contribuição abaixo informado está na moeda vigente da época.

E, logo adiante, na mesma informação fiscal, especificou os levantamentos e lançamentos aos quais se referiu, além dos valores considerados como base.

Assim agindo, não se pode afirmar, sequer como suposição, que não teria sido explicitado ao sujeito passivo quais seriam as verbas sobre as quais incidiria a exação, quanto mais que teria havido prejuízo à sua defesa, já que nem o próprio sujeito passivo assim se manifestou e a considerar, ainda, que tais lançamentos/levantamentos já eram do seu conhecimento.

Consoante se positiva dos anexos encimados, a fiscalização ao promover o lançamento demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhes suportaram, ou melhor, os fatos geradores do crédito tributário, não se cogitando na nulidade dos procedimentos.

Mais a mais, a exemplo da defesa inaugural, a contribuinte não trouxe qualquer elemento de prova capaz de comprovar que os lançamentos encontram-se maculados por vício em sua formalidade, escorando seu pleito em simples arrazoado desprovido de demonstração do sustentado.

Destarte, é direito do contribuinte discordar com a imputação fiscal que lhe está sendo atribuída, sobretudo em seu mérito, mas não podemos concluir, por conta desse fato, isoladamente, que o lançamento não fora devidamente fundamentado na legislação de regência. O argumento de eventual erro do fato gerador, na eleição da base de cálculo e demais, se confundem com o mérito que iremos tratar posteriormente, como já dito, não ensejando em nulidade.

Concebe-se que o auto de infração foi lavrado de acordo com as normas reguladoras do processo administrativo fiscal, dispostas nos artigos 9º e 10º do Decreto nº

70.235/72 (com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93), não se vislumbrando nenhum vício de forma que pudesse ensejar nulidade do lançamento.

Ato contínuo, refutando a existência de nulidade neste tipo de lançamento, a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou sobre o tema, conforme depreende-se do Acórdão nº 9202-009.337, da lavra do Ilustre Conselheiro Mauricio Nogueira Rigueti. Confira-se a ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2002

NORMAS PROCESSUAIS. VÍCIO NO LANÇAMENTO. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE. NULIDADE INEXISTENTE.

Não existe prejuízo à defesa ou nulidade do lançamento quando seus motivos encontram-se regularmente descritos em documentos de que tem conhecimento o sujeito passivo e que foram indicados no relatório fiscal, permitindo ao autuado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Portanto, rejeito a nulidade suscitada.

MÉRITO

Conforme já relatado, trata-se de Notificação para Recolhimento de Débito – NRD, emitida pela Ministério da Educação, decorrente de procedimento fiscal oriundo da Antiga Receita Previdenciária.

A decisão da procedência ou não do presente auto de infração está ligado à sorte dos DEBCAD's lavrados sob fatos geradores de mesmo fundamento. Consta da Informação Fiscal (e-fls. 3/4) referente as obrigações principais (fatos geradores) que ensejaram o presente lançamento.

Por esse motivo os autos foram baixados em diligência para que a autoridade preparadora elaborasse relatório sobre a sorte dos lançamentos correlatos, o que foi feito por meio da Informação Fiscal às e-fls. 258/263.

Dessa forma, no julgamento do presente Auto de Infração impõe-se à observância à decisão levada a efeito nas autuações correlatas, em face da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Imperioso lembrar que os fundamentos de fato e de direito de todo o período lançado nos DEBCAD's relativo as contribuições previdenciárias são os mesmos, portanto o resultado deve seguir a mesma sorte.

Na esteira desse entendimento, colaciono os termos constantes da informação fiscal relativo a cada uma das rubricas e a conclusão a ser tomada, Vejamos:

FATO GERADOR : PARTICIPAÇÃO RESULTADO

DEBCAD : 32.054.875-9

PROCESSO DIGITAL : 11557.002230/2008-07

5. A Vale S.A., representada pelo escritório Veiranos Advogados, apresenta petição, de 26/09/2017, dirigida ao Procurador Geral da Fazenda Nacional da 2ª Região – Rio de Janeiro, “requerendo a desistência da Execução Fiscal nº97.0006255-4 e respectivos

Embragos à Execução Fiscal nº98.0000192-1, que tem como objetivo a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (“NFLD”) nº32.054.875-9”.

6. Em 23/10/2017, o crédito da NFLD DEBCAD nº32.054.875-9 tem sua fase alterada no sistema DIVIDA da PGFN para “731 PARCELADO NO SISPAR”. E, em 02/03/2019, a fase é novamente alterada para “947 SERIS – BAIXA POR LIQUIDAÇÃO NO SISPAR”.

7. Em 05/05/2021, o processo é enviado para arquivamento.

Quanto a Participação Resultado deve ser mantida a cobrança, uma vez que houve inclusão no parcelamento e pagamento, ou seja, reconhecimento da incidência.

FATO GERADOR : VERBAS REPRESENTAÇÃO

DEBCAD : 32.054.877-5

PROCESSO DIGITAL : 11557.001958/2008-11

14. Em 29/05/2019, o crédito da NFLD DEBCAD nº32.054.877-5 tem sua fase alterada no sistema DIVIDA da PGFN para “943 CREDITO LIQUIDADO POR DEPOSITO JUDICIAL”. Posteriormente é enviado para arquivamento.

15. Concluímos que o depósito judicial foi utilizado para a quitação do crédito apurado na NFLD DEBCAD nº32.054.877-5.

No que diz respeito as Verbas Representação, pelo mesmo motivo do tópico anterior, deve ser mantido o lançamento.

FATO GERADOR : BOLSA DE ESTUDO

DEBCAD : 32.054.878-3

PROCESSO DIGITAL : 11557.002112/2008-91

17. Emitimos o Ofício nº03/2023, em 10/01/2023, encaminhado através do e-processo nº13113.011989/2023-56 à Procuradoria da Fazenda Nacional do Espírito Santo (PFN/ES), solicitando o andamento e as conclusões finais da NFLD DEBCAD nº32.054.878-3.

18. A PFN/ES esclareceu, em despacho de 02/03/2023, que:

- A sentença proferida na ação ordinária nº0000410-40.1996.4.02.5001 determinou a anulação dos créditos apurados na NFLD DEBCAD nº32.054.878-3.
- Foi negado provimento à apelação da União.
- O Recurso Especial foi inadmitido.
- O Recurso Extraordinário, também, foi negado.
- O trânsito em julgado se deu em 17/08/2022.

19. A PFN/ES solicita no final de seu despacho, ao SETCOP-PREV, o cancelamento dos créditos apurados na NFLD DEBCAD nº32.054.878-3.

Neste ponto, merece guarida a pretensão da contribuinte, tendo em vista o trânsito em julgado relativo a sentença proferida na ação ordinária que determinou a anulação dos créditos apurados no DEBCAD nº 32.054.878-3.

FATO GERADOR : VERBA MATERIAL ESCOLAR

DEBCAD : 32.054.876-7

PROCESSO DIGITAL : 11557.002106/2008-33

10. A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 16/10/2008, nega provimento ao recurso do INSS, e emite, em 18/12/2008, a certidão de trânsito em julgado do acórdão.

11. A Procuradoria da Fazenda Nacional no Espírito Santo, em 10/11/2009, solicita o cancelamento da NFLD DEBCAD nº32.054.876-7.

12. Concluímos que o crédito apurado na NFLD DEBCAD nº32.054.876-7 foi julgado improcedente.

Conforme depreende-se do excerto encimado, restando improcedente o lançamento referente a Verba Material Escolar, deve ser afastado o lançamento sobre tal rubrica.

FATO GERADOR : REEMBOLSO SEGURO DE VIDA

DEBCAD : 32.054.879-1

PROCESSO DIGITAL : 11557.002237/2008-11

21. A 4ª Vara Federal de Execução Fiscal solicita, em 18/12/2014, que seja indicado o valor do depósito judicial a ser transformado em pagamento definitivo.

22. A Procuradoria da Fazenda Nacional informa, em 25/05/2014, o valor do crédito atualizado da NFLD DEBCAD nº32.054.879-1.

23. A 4ª Vara Federal de Execução Fiscal solicita à Caixa Econômica Federal (CEF), em 21/07/2015, a transformação do valor indicado pela PFN em pagamento definitivo.

24. A PFN solicita, em 27/12/2016, ao Setor de Dívida Ativa (SDA) à apropriação do valor transformado pela CEF.

25. Concluímos que o crédito apurado na NFLD DEBCAD nº32.054.875-9 foi pago pela empresa.

Sendo assim, uma vez pago (assumido) o crédito, deve ser mantido o lançamento correspondente.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, estando o lançamento *sub examine* em consonância parcial com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO VOLUNTÁRIO com exceção das alegações sobre terço constitucional de férias e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para afastar o lançamento em relação as rubricas VERBA MATERIAL ESCOLAR e BOLSA DE ESTUDO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira